

PROJETO DE LEIDH, de 13 de junho de 2024

Ementa: Altera a redação do art. 97 e seu parágrafo único e cria o artigo 97-A da Lei Municipal n.º 199/99, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Seridó/RN e revoga a Lei Ordinária n.º 513 de 28 de junho de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O artigo 97 da Lei Municipal n.º 199/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafos e incisos e revoga a Lei Ordinária n.º 513 de 28 de junho de 2023.

Antiga redação da Lei Municipal n.º 513 de 28 de junho de 2023.

"Art. 97 – A concessão das licenças para tratamento de saúde dependerá de perícia, a ser realizada por médico perito ou por meio de perícia médica, podendo ser concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, a pedido ou de ofício, não podendo o total exceder a 24 (vinte e quatro) meses, findos os quais o servidor (a) será encaminhado ao Instituto de Previdência do Município de São José do Seridó – IPREV – SJS, para a realização de perícia médica e avaliação da concessão da aposentadoría por incapacidade permanente.

Parágrafo único – No curso da licença o servidor (a) poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, pela Junta Médica do Município, que poderá considerá-lo novamente apto para o trabalho."

"Art. 97 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.





- §1º A licença de que trata o *caput* desta lei será concedida com base em perícia médica que poderá ser realizada de forma presencial ou com uso de tecnologia de telemedicina.
- I A análise documental poderá ser combinada à tecnologia de telemedicina para a execução dos exames médico-periciais.
- §2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local, onde se encontra ou tenha exercido em caráter permanente o servidor, e não sendo possível a realização de perícia presencial ou o uso da telemedicina, será aceito atestado prescrito por médico particular.
- §3º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de apontamento, somente será concedida mediante avaliação pericial.
- §4º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.
- $\S5^{\circ}$ O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica". (NR)
- **Art. 2º.** Fica acrescido à Lei Municipal n.º 199/99 o art. 97-A, seus parágrafos e incisos que passarão a vigorar com as seguintes redações:
 - "Art. 97-A Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva sob suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.





§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo mediante compensação de horário.

§2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º". (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 11 de junho de 2024.

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

APROVADO(A)

Por Unonimodo em Unico discussão, na 18 sessão Ordi

Plenário CMSJS



MENSAGEM N.º 010, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor, José Carlos Dantas Costa. Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN. Nesta.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a redação do art. 97 e seu parágrafo único e cria o artigo 97-A à Lei Municipal n.º 199/99, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Seridó/RN e revoga a Lei Ordinária n.º 513 de 28 de junho de 2023 e dá outras providências.

Inicialmente, é importante registrar que a alteração do dispositivo supramencionado tem como escopo adequá-lo à realidade do Município de São José do Seridó, em razão de sua incompatibilidade com os ditames do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Lei Complementar n.º 098/2022).

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/19, em seu art. art. 9°, até que entre em vigor Lei Complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

Ocorre que a incapacidade permanente, segundo a legislação vigente, é definida por meio de avaliação médico-pericial, ou seja, realizada por perícia médica ou médico perito designado para esse propósito. O médico-perito analisará o agravamento da doença e, principalmente, qual a sua relação com o trabalho desempenhado.

A nova redação do art. 97 da Lei n.º 199/99 determina que a concessão das licenças para tratamento de saúde dependerá de perícia, a ser realizada de forma presencial ou com uso de tecnologia de telemedicina.



No tocante ao art. 97-A, parágrafos e incisos, criado com a advento desta Lei, este traz em seu texto, a concessão de licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva sob suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Dessa forma, considerando o que dispõe na legislação vigente e, sabendo da importância da presente proposta legislativa e que as alterações são de grande relevância para o Município contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

São estes os fundamentos que justificam a propositura do presente ato normativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de distinta consideração e apreço aos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal